

Grupo de Peritos no Regulamento da União Europeia sobre a Madeira (RUEM) e no Regulamento sobre a Aplicação da Legislação, à Governança e ao Comércio no Setor Florestal (FLEGT)

Documento de orientação¹ - Diligência Devida⁽ⁱ⁾

Legislação relevante: *RUEM – Artigo 4.º - Os operadores devem exercer a diligência devida com base num quadro de procedimentos e medidas, de acordo com o estipulado no Artigo 6.º.*

O Regulamento de Execução (UE) N.º 607/2012 que estabelece as regras de execução pormenorizadas relativas ao sistema de diligência devida e à frequência e natureza das inspeções das organizações de vigilância, Artigos 2.º e 5.º.

Qualquer Sistema de Diligência Devida (SDD) deve assegurar que o risco de entrada na União Europeia de madeira explorada ilegalmente ou de produtos dela derivados é negligenciável², o que implica a recolha de toda a informação relevante e a identificação dos riscos, avaliação exaustiva e, quando necessário, a atenuação apropriada de tais riscos por forma a reduzi-los a um nível desprezível.

Como o RUEM proíbe a colocação, no mercado, de madeira extraída ilegalmente³, a diligência devida tem que ser exercida antes de qualquer colocação de madeira ou produtos da madeira no mercado da União Europeia. Por conseguinte, o operador deverá adotar um conjunto de procedimentos, medidas e critérios de determinação do risco por forma a identificar e avaliar o risco de adquirir madeira ilegalmente explorada ou produtos da madeira que possam, por sua vez, conter madeira ilegalmente explorada e, por essa razão, exercer a diligência devida antes da respetiva aquisição. Como os operadores variam em dimensão, no tipo de operações de mercado e de importações, os sistemas de diligência devida e o exercício da diligência devida podem variar consoante os casos.

Se a conclusão do processo de avaliação do risco é de que o risco de entrada na União Europeia de madeira explorada ilegalmente ou de produtos dela derivados é não desprezível, o operador deve adotar medidas de atenuação de risco⁴ adequadas à sua redução a um nível desprezível. Se não houver acesso à legislação aplicável ou a outra informação relevante, o risco não poderá ser exaustivamente avaliado e, por consequência, atenuado até ser atingido o nível desprezível.

Se o risco não puder ser atenuado até se atingir um nível desprezível, o operador não deverá colocar a madeira ou o produto dela derivada no mercado da União Europeia.

¹ Este Documento de orientação foi desenvolvido pelas Autoridades Competentes dos Estados Membros e pela Direção -Geral do Ambiente da Comissão Europeia no âmbito do Grupo de Peritos da Comissão no Regulamento da União Europeia sobre a Madeira (RUEM) e no Regulamento sobre a Aplicação da Legislação, à Governança e ao Comércio no Setor Florestal (FLEGT). As opiniões expressas não podem, em nenhuma circunstância, ser consideradas como a posição oficial da Comissão Europeia.

² Ver o Documento de orientação 12.02.2016, secção 2. DEFINIÇÃO DE “RISCO DESPREZÍVEL/NEGLIGENCIÁVEL ([Página Web da Comissão Europeia dedicada ao RUEM](#))

³ Artigo 2 (g), “Extraída ilegalmente” significa explorada violando a legislação aplicável no país onde se realizou o abate.

⁴ Ver o Documento de orientação sobre medidas de atenuação do risco [aqui](#)

Orientação:

A diligência devida, nos termos do RUEM, deve conter os elementos seguintes:

- 1) **Um Sistema de Diligência Devida**, que consiste em:
 - a) Medidas e procedimentos que permitam o acesso a toda a informação relevante sobre o país onde foi feita a exploração da madeira ou do produto da madeira a ser adquirido (são exemplos, a legislação aplicável no país onde se realizou a extração, o enquadramento institucional e político, a espécie florestal, o tipo de produto obtido a partir da madeira, o fornecedor e a complexidade da cadeia de abastecimento (Artigos 4.º, nº 2, e 6.º, nº 1, alínea a) – lista não exaustiva).
 - b) Procedimentos para a recolha e análise de documentos e demais informação relevante a fim de estabelecer as ligações entre eles (legislação aplicável no país onde foi feita a exploração da madeira, certificados, documentos de prova, faturas, recibos, notas, etc., que sejam relevantes e estejam relacionados entre si) por forma a avaliar adequadamente o risco (Artigos 4.º, nº 2 e 6.º, nº 1, alínea b)), e assegurar uma adequada verificação da informação e a aplicação de critérios que avaliem o risco de ser colocada no mercado da União Europeia madeira explorada ilegalmente.

O cumprimento destas alíneas a) e b) do nº 1 é obrigatório de harmonia com o disposto no Artigos 4.º, n.º 2 e Artigo 6.º, n.º 1, alínea b).
 - c) Prever medidas e procedimentos de atenuação do risco proporcionados e adequados caso o risco seja considerado como não-negligenciável (Artigos 4.º, n.º 2 e 6.º, n.º 1, alínea c)).

- 2) **O exercício da diligência devida**, que consiste em:
 - a) Reunir e organizar toda a informação relevante para determinar se o risco de exploração ilegal de madeira é desprezível de acordo com a legislação aplicável no país onde ela foi realizada (Artigo 2.º, alínea h)).
 - b) Utilizar a informação reunida na avaliação de risco, tal como descrito no Sistema de Diligência Devida, por forma a analisar e avaliar o risco da entrada na cadeia de abastecimento de madeira explorada ilegalmente – desde o abate até à colocação no mercado da União Europeia (Artigo 6.º, nº 1, alínea b) – lista não exaustiva).
 - c) Exceto nos casos em que o risco identificado seja desprezível (em resultado da aplicação da alínea b) do nº 2), utilizar o Sistema de Diligência Devida para orientar a adoção de medidas proporcionadas e adequadas a fim de reduzir o risco de ilegalidade a um nível desprezível (Artigo 6.º, nº 1, alínea c)) (ver o [Documento de orientação - Medidas de Atenuação do Risco](#)). O exercício da diligência devida deve respeitar os procedimentos

descritos no Artigo 2.º do [Regulamento de Execução \(UE\) nº 607/2012](#). O disposto nesta alínea requer que seja feita uma nova avaliação de risco para verificar se todos os riscos detetados foram atenuados até ser atingido um nível desprezível.

Se o risco não puder ser atenuado até se atingir um nível desprezível, o operador não deverá colocar a madeira ou o produto dela derivada no mercado da União Europeia.

3) **Documentação relativa à diligência devida**, que consiste em:

Manter todos os registos relevantes, as medidas ou os procedimentos escritos que comprovem a forma como a informação reunida foi analisada à luz dos critérios de análise de risco (Artigo 6.º, nº 1, alínea b)), a forma como foram adotadas as medidas de atenuação do risco e, de que maneira foi determinado o nível de risco. Os registos e os métodos utilizados devem ser mantidos durante, pelo menos, cinco anos e estar disponíveis aquando duma qualquer fiscalização a realizar pela autoridade competente. ([Regulamento de Execução \(UE\) nº 607/2012](#), Artigo 5.º)

⁽ⁱ⁾ **Nota:** esta versão portuguesa do documento original, em Inglês, “**Guidance document - Due Diligence**” é da responsabilidade do ICNF, I.P., e foi disponibilizada para facilitar o trabalho dos operadores nacionais abrangidos pelo RUEM.